TC nº 72-001.774.09-97

2º Julgado

RECURSOS. EX OFFICIO. PFM. Decisão que aprovou parcialmente a prestação de contas com glosa. Adiantamento. SMT. Recolhimento efetuado. Perda do objeto. Ex Officio CONHECIDO. Votação unânime. Ex Officio NEGADO PROVIMENTO. PFM CONHECIDO. PREJUDICADO. Votação por maioria.

Relatório e Voto englobado TCs: 72.000.903.07-30, 72.001.773.09-24, 72.000.358.07-55

2.605ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 13.04.2012.

1º Julgado

Juízo Singular. Não há Ementa.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.000.358.07-55, 72.000.903.07-30 e 72.001.773.09-24, e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso oficial, pois adequado aos dispositivos do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ademais, por maioria, pelos votos dos Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Relator, EURÍPEDES SALES – Revisor e MAURÍCIO FARIA, em conhecer do apelo voluntário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

ACORDAM, ademais, quanto ao mérito, por maioria, pelos mesmos votos, em negar provimento ao recurso oficial, mantendo a R. Decisão de Juízo Singular recorrida, bem como em considerar prejudicado o apelo da PFM, pela perda do objeto, em função do recolhimento da glosa pelo interessado, determinando, após a devolução do Processo Administrativo correspondente, o

arquivamento dos autos, tendo o Conselheiro MAURÍCIO FARIA acompanhado esse voto, em especial, pela ausência de recurso voluntário por parte do interessado.

Vencida a Conselheira YARA TACCONI, que, consoante voto apresentado em separado, não conheceu do apelo da PFM, assim como deu provimento ao recurso oficial, determinando o envio de cópia do presente Acórdão ao servidor para ciência.

Participaram do julgamento os Conselheiros EURÍPEDES SALES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e YARA TACCONI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de março de 2012.

EDSON SIMÕES
Presidente.

ROBERTO BRAGUIM
Relator.

RELATÓRIO ENGLOBADO

Os TCs sob análise, enumerados com itens 1 a 4 da minha pauta, versam sobre Recursos “ex officio” de previsão regimental e Voluntários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal contra vv. decisões proferidas em sede de Juízo Singular, relativas a Prestações de Contas de adiantamento bancário, parcialmente aprovadas, com a consequente quitação parcial e glosa das importâncias apontadas, na seguinte conformidade:

Item I – TC nº 72.000.358.07-55 – referente à Subprefeitura de Santo Amaro, recursos interpostos contra decisão prolatada pelo nobre Conselheiro Eurípedes Sales, que aprovou Prestação de Contas no valor de R$ 7.990,00 (sete mil, novecentos e noventa reais) e glosou a importância de R$ 10,00 (dez reais) pela falta de assinatura do beneficiário comprovando o recebimento do auxílio condução;

Item II – TC nº 72.000.903.07-30 – concernente à Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, apelos em face de decisão proferida pelo nobre Conselheiro Maurício Faria, que aprovou Prestação de Contas no valor de R$ 965,00 (novecentos e sessenta e cinco reais), glosando, todavia, a importância de R$ 35,00 (trinta e cinco reais), pela aquisição de cartões de visita para o referido Órgão, despesa essa que deveria ter sido efetuada pelo processo normal de aplicação;

Item III – TC nº 72.001.773.09-24 – relativo à Secretaria Municipal de Transportes, recursos interpostos contra decisão prolatada pelo nobre Conselheiro Edson Simões, que aprovou Prestação de Contas no valor de R$ 3.954,00 (três mil, novecentos e cinquenta e quatro reais), com glosa de R$ 46,00 (quarenta e seis reais), pela aquisição de produto que não se enquadra no regime de adiantamento;

Item IV – TC nº 72.001.774.09-97 – referente à Secretaria Municipal de Transportes, apelos alcançando decisão também do nobre Conselheiro Edson Simões, que aprovou Prestação de Contas no valor de R$ 3.758,21 (três mil, setecentos e cinquenta e oito reais e vinte e um centavos), glosando a importância de R$ 241,79 (duzentos e quarenta e um reais e setenta e nove centavos), por referir-se a despesas não passíveis de realização pelo regime de adiantamento.

Os apelos voluntários, todos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, pugnando pela reforma das veneráveis decisões, voltaram-se a defender, em síntese, a conduta dos agentes, argumentando, também, que os atos foram praticados em benefício da Municipalidade, preservando, assim, o interesse público, de sorte que as glosas impostas, com a consequente devolução de numerário aos cofres públicos, representaria enriquecimento ilícito da Administração, impondo-se, nos casos em exame, a observância do Princípio da Razoabilidade.

De sua parte, os responsáveis pelo adiantamento efetivaram os recolhimentos das glosas, nos respectivos TCs, denotando, assim, submissão aos termos das decisões.

A Auditoria desta Corte, na análise dos recursos interpostos e do recolhimento das glosas, considerou que houve o saneamento das constatações iniciais, opinando pela regularidade total das prestações. No que tange aos TCs nºs 72.000.358.07-55 e 72.000.903.07-30 (itens 1 e 2), apontou que houve inconsistência nos recolhimentos, efetivados pelo valor primitivo, sem os devidos acréscimos, sendo certo, porém, que no primeiro deles o valor em aberto mostra-se irrelevante, não ensejando, portanto, adoção de qualquer medida.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento dos recursos, e, no mérito, pela perda de objeto, em razão do recolhimento pelos interessados dos valores glosados, no que foi seguida pela Procuradoria da Fazenda Municipal e pela Secretaria Geral.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos oficiais, pois adequados aos dispositivos do Regimento Interno deste Tribunal, e dos apelos voluntários, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, nego provimento aos primeiros mantendo as Decisões prolatadas, na consideração de que os responsáveis pelos adiantamentos submeteram-se aos julgados, recolhendo os valores glosados.

De outra parte, também em função dos recolhimentos das respectivas glosas pelos interessados, considero prejudicados os apelos da Fazenda, na medida da perda dos objetos.

Deixo, por fim, de determinar a complementação dos depósitos das glosas objeto dos itens I e II, em razão da falta de significância dos valores em aberto.

Na sequência, após a devolução dos Processos Administrativos correspondentes, arquivem-se os autos.

É o voto.

VOTO EM SEPARADO ENGLOBADO proferido pela Conselheira Yara Tacconi

No item 02 (TC 903.07-30) conheço do Recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade, assim como do "ex officio", por regimental.

Nos itens 03 (TC 1.773.09-24) e 04 (TC 1.774.09-97) não conheço dos Recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, tendo em vista ter ocorrido desistência de seu apelo.

Quanto ao mérito, mantendo a mesma linha decisória dos meus votos esposados nos TCs 2.801.08-12 e 2.810.08-03, dou provimento aos recursos para reformar parcialmente a R. Decisão de Juízo Singular, com o fito de tornar insubsistente a glosa alvitrada, por entender que a despesa enquadra-se perfeitamente na hipótese de realização por adiantamento bancário.

Considerando o entendimento que somente após a apreciação do mérito "ex officio" é que se impõe a obrigação imputada pela decisão singular, dê-se ciência aos servidores do quanto ora decidido, para, querendo, adotem as providências administrativas no sentido de solicitarem a restituição do valor recolhido em razão da glosa imposta na R. Decisão Singular.

1º JULGADO

Juízo Singular.